



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestro 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decretos n.ºs 25:328 e 25:329 — Aprovam, respectivamente, os quadros e vencimentos do pessoal da Cantina Escolar da freguesia de Marquês de Pombal, da cidade de Lisboa, e do Asilo das Meninas Órfãs e Desamparadas, de Viana do Castelo.

Ministério da Justiça :

Decreto n.º 25:330 — Abre um crédito destinado a reforçar a dotação para despesas de sustentação e outras concernentes aos presos internados nas cadeias concelhias, comarcãs e julgados municipais de todo o País.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 25:331 — Estabelece, em substituição da taxa *ad valorem*, a taxa de \$70 por unidade para cobrança do imposto de pescado relativo a lagostas.

Ministério da Guerra :

Lei n.º 1:898 — Promulga as bases para a reorganização dos serviços da Assistência aos Tuberculosos do Exército.

Decreto n.º 25:332 — Abre um crédito para reparação da estrada da Torre, compreendida entre Carcavelos e a Torre de S. Julião da Barra.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Ministério da Marinha

Decreto-lei n.º 25:333 — Manda contar o tempo de serviço como operários do Arsenal da Marinha apenas para efeitos de reforma aos operários da oficina dos serviços radiotelegráficos da armada que ingressaram no quadro de artífices radiotelegrafistas com a graduação de primeiro sargento.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Decreto n.º 25:334 — Abre um crédito destinado a reforçar várias verbas inscritas no orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto-lei n.º 25:335 — Esclarece dúvidas sobre a execução do decreto n.º 25:049, que promulga a reorganização da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola.

Ministério da Instrução Pública :

Decreto n.º 25:336 — Classifica como imóvel de interesse público a igreja matriz da freguesia de Sambade, concelho de Alfândega da Fé.

Decreto n.º 25:337 — Abre um crédito destinado a ocorrer ao pagamento das despesas com as acumulações do serviço de regências e regência de cursos práticos da Universidade do Porto.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 25:328

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Cantina Escolar da freguesia de Marquês de Pombal, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte :

1 escriturário e encarregado do expediente	2.400\$00
1 serviçal, encarregada da limpeza e conservação	3.000\$00
1 cobrador, que recebe 20 por cento sobre a cobrança.	

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Henrique Linhares de Lima.

Decreto n.º 25:329

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Asilo das Meninas Órfãs e Desamparadas, de Viana do Castelo, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte :

1 escriturário	1.200\$00
1 regente	3.000\$00
1 auxiliar da regente	1.800\$00
1 cozinheira	600\$00
2 criadas de serviço interno, a 600\$	1.200\$00
1 criado de lavoura	960\$00
2 criadas de lavoura, a 600\$	1.200\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública****Decreto n.º 25:330**

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da importância de 250.000\$, destinado a reforçar a verba inscrita no artigo 183.º do capítulo 5.º do orçamento para o actual ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, com aplicação a despesas de sustentação e outras concernentes aos presos internados nas cadeias concelhias, comarcãs e julgados municipais de todo o País.

Art. 2.º Para fazer face à despesa de que trata o artigo antecedente é anulada a importância de 250.000\$ na dotação no n.º 1) do artigo 135.º do capítulo 9.º do orçamento do Ministério das Finanças para o corrente ano.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Direcção Geral das Alfândegas****Decreto-lei n.º 25:331**

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A taxa *ad valorem* de 8,3 por cento mediante a qual é cobrado o imposto de pescado, nos termos do decreto n.º 15:893, de 24 de Agosto de 1928, é substituída quanto às lagostas pela taxa específica de \$70 por unidade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA GUERRA**Lei n.º 1:898**

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Bases para a reorganização dos serviços da Assistência aos Tuberculosos do Exército**BASE I**

A Assistência aos Tuberculosos do Exército, organismo que substitue a Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos, ficará a cargo de uma comissão composta por:

a) O director da Assistência, coronel médico do quadro de reserva, que será o presidente, da escolha e nomeação do Ministro da Guerra;

b) Quatro oficiais médicos, que serão os vogais da comissão, propostos por aquêle.

A comissão terá como auxiliares da sua acção um conselho administrativo, uma secretaria e um arquivo próprios.

O conselho administrativo será presidido pelo director da Assistência e terá como tesoureiro um oficial do serviço de administração militar e como vogal relator um dos oficiais médicos ou da secretaria.

Para a constituição destes organismos auxiliares serão atribuídos mais três oficiais além do tesoureiro, sendo um para adjunto deste e os outros dois para chefe da secretaria e seu adjunto, que será o arquivista.

Todos estes oficiais poderão ser supranumerários permanentes de qualquer arma ou serviço, dos quadros auxiliares ou da reserva.

A estes organismos serão ainda atribuídos os amanuenses e pessoal menor necessários, a fixar no regulamento.

BASE II

A Assistência aos Tuberculosos do Exército tem por missão tratar dos militares do activo, reserva ou reformados que sofram de tuberculose em qualquer grau ou localização, desde que as suas condições económicas e financeiras lhes não permitam fazer face às necessárias despesas e quando tenham adquirido a doença no serviço efectivo.

Compete-lhe ainda fazer a profilaxia da doença tanto nos militares como nas pessoas de sua família.

Para isso elaborará um regulamento em que procurará dar aos serviços o máximo de eficiência e valor prático dentro dos seus recursos, no qual atenderá a que:

a) O principal objectivo deve ser o tratamento dos militares em efectivo serviço;

b) Só têm direito ao seu auxílio os militares em que a doença se manifeste passado certo período a seguir à incorporação, ou dentro de igual período depois de deixarem a efectividade do serviço, por forma a que essa doença possa ser considerada como adquirida no mesmo serviço;

c) O tratamento será feito, principalmente, no regime de internamento em sanatórios, hospitais especiais, ou, transitóriamente, em outros hospitais ou enfermarias;

d) Só excepcionalmente será autorizado e auxiliado o tratamento domiciliário e quando as condições de vida do doente a isso se prestem, de preferência em casos não contagiosos ou quando não seja possível a sanatorização imediata;

e) Poderão ainda ser concedidos auxílios extraordinários, tais como para tratamento extra-sanatorial,

para mudança de ares nos meses de verão e para roupas e agasalhos aos doentes indigentes.

BASE III

O tratamento dos doentes não sanatorizados ou hospitalizados será feito em Lisboa pelos médicos que fazem parte da comissão e nas outras localidades nas delegações que deverão ser criadas, escolhendo-se de preferência os médicos militares ou, na sua falta, médicos municipais.

No regulamento será estabelecida uma gratificação aos membros da comissão.

Para os médicos das delegações a remuneração dos seus serviços será estipulada em harmonia com o número de doentes existentes nas respectivas áreas e quanto possível por acôrdo com os mesmos médicos.

Todas estas gratificações serão pagas pelos fundos da Assistência.

BASE IV

As juntas hospitalares de inspecção, quando lhes sejam presentes militares na efectividade do serviço sofrendo de tuberculose e que estejam nas condições de serem auxiliados pela Assistência aos Tuberculosos do Exército, nos termos da alínea b) da base II, arbitrar-lhes-ão noventa dias de licença.

Aos que não estiverem nestas condições poderão indicar o conveniente destino.

A comissão de assistência, a quem serão entregues aqueles doentes, fica com atribuições para prorrogar as licenças até um limite a fixar no regulamento.

Estas prorrogações serão comunicadas à autoridade ou comando de que dependa o militar doente.

Terminado o prazo estabelecido, ou antes disso se o doente fôr considerado curado, a comissão de assistência mandará apresentar o militar à junta hospitalar de Lisboa, Pôrto ou Coimbra para lhe ser dado o devido destino.

Os que forem julgados incapazes terão direito à reforma por doença adquirida em serviço.

Os que forem julgados prontos para todo o serviço deverão gozar, a seguir, uma licença especial de seis meses, com todos os vencimentos, destinada a consolidar a cura e a estabelecer a transição do regime de tratamento para o de efectividade do serviço.

BASE V

A assistência às famílias dos militares será limitada à mulher e filhos e excepcionalmente aos pais inválidos ou irmãos menores quando estejam a exclusivo cargo do militar e nas condições a fixar no regulamento.

O auxílio às famílias será limitado dentro dos recursos do fundo proveniente dos descontos feitos nos vencimentos dos oficiais e sargentos, cujas importâncias serão fixadas no regulamento.

Esse fundo é privativo da Assistência e é destinado exclusivamente ao tratamento das famílias.

BASE VI

A Comissão da Assistência aos Tuberculosos do Exército poderá estabelecer acordos, contratos ou combinações com a Assistência Nacional ou qualquer outra instituição congénere para se servir das suas instalações, os quais, porém, só terão validade depois de aprovados pelo Ministro da Guerra.

BASE VII

Não será permitido o casamento aos militares tuberculosos socorridos pela Assistência sem o parecer favorável da respectiva comissão, o qual só poderá ser con-

cedido quando o doente fôr considerado curado e depois de ser mandado observar em um dos hospitais militares de Lisboa, Pôrto ou Coimbra e de, finda a observação, ser presente à respectiva junta hospitalar, que se pronunciará em termos precisos e claros.

Sobre essa resolução da junta hospitalar e com outros elementos de que disponha fundamentará a comissão o seu parecer.

As pessoas de família socorridas pela Assistência deverão estar sujeitas a um regime semelhante.

BASE VIII

As ligações da Assistência com o serviço de saúde militar serão estabelecidas por intermédio das respectivas direcções.

As despesas com o tratamento dos doentes socorridos pela Assistência, nos hospitais militares, serão pagas pelos fundos da mesma Assistência.

A diária a pagar por este tratamento, atendendo às suas exigências especiais, bem como as respectivas tabelas de dietas, serão fixadas por acôrdo entre os directores da Assistência e do serviço de saúde militar e por este apresentadas à aprovação do Ministro da Guerra, sendo depois publicadas em *Ordem do Exército*.

Quaisquer recursos apresentados pelos militares socorridos sobre resoluções da comissão de assistência serão dirigidos ao Ministro da Guerra, por intermédio do director do serviço de saúde militar.

BASE IX

Os serviços da Assistência serão periódicamente inspeccionados por um oficial general, nomeado para esse fim pelo Ministro da Guerra. Esse oficial será coadjuvado no desempenho da sua função pelo pessoal técnico e administrativo que fôr julgado necessário.

Esta inspecção periódica é independente das inspecções extraordinárias que o Ministro da Guerra julgue necessárias e oportunas.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:332

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 35.000\$, a qual é inscrita no capítulo 3.º, artigo 28.º, n.º 1), do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para 1934-1935, pela forma que segue:

b) Estradas:

Reparação da estrada da Torre, compreendida entre Carcavelos e a Torre de S. Julião da Barra . . . 35.000\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 35.000\$ na verba «Obras de conservação, transformação e adaptação dos diversos aquartelamentos e edificios dependentes do Mi-

nistério da Guerra», da alínea a) do n.º 1) do artigo 28.º; capítulo 3.º, do orçamento deste Ministério em vigor no corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1935.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Declara-se para os devidos efeitos que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho da presente data, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e do artigo 22.º do decreto-lei n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931, a transferência da quantia de 450.000\$ para a verba da alínea a) «Vencimentos dos oficiais da reserva e reformados» do n.º 1) do artigo 502.º, capítulo 21.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico, sendo 250.000\$ da verba da alínea c) «Vencimentos das praças de pré reformadas» e 200.000\$ da alínea d) «Vencimentos das praças de pré mutiladas e inválidas de guerra» dos referidos número, artigo, capítulo e orçamento.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Maio de 1935. — O Director de Serviços, *Ildelfonso Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto-lei n.º 25:333

Considerando que do disposto no artigo 26.º do decreto n.º 14:109, de 15 de Agosto de 1927, resulta uma manifesta desigualdade de regalias entre os sargentos das diversas classes da armada oriundos de operários do Arsenal da Marinha, porquanto aos sargentos artifices radiotelegrafistas admitidos nos termos do artigo 24.º daquele decreto, que são em número reduzido, lhes é contado, além do tempo para reforma, como serviço efectivo na arma o tempo que serviram como operários naquele estabelecimento, e aos outros sargentos somente lhes é contado o mesmo tempo para efeitos de reforma;

Considerando que não deveria ter sido intenção do legislador conceder aos referidos sargentos radiotelegrafistas uma regalia que a ninguém é conferida na marinha, mas somente que o tempo de serviço como operários do Arsenal lhes fôsse apenas contado para efeitos de reforma, como acontece com os demais sargentos de igual procedência;

Considerando finalmente que não deve ser mantida naquele diploma tal disposição porque, além de não ser de admitir que haja militares a quem seja contado como serviço militar efectivo o tempo que como civis estiveram a servir no Arsenal, é também uma excepção que

possivelmente pode dar lugar a que outros sargentos requeiram igual regalia.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os operários da oficina dos serviços radiotelegráficos da armada que, nos termos do artigo 24.º do decreto n.º 14:109, de 15 de Agosto de 1927, ingressaram no quadro de artifices radiotelegrafistas com a graduação de primeiro sargento e a quem também se refere o artigo 26.º do mesmo decreto, contam o tempo de serviço como operários do Arsenal da Marinha apenas para efeitos de reforma, conforme dispõe o decreto n.º 16:721, de 12 de Abril de 1929.

§ único. São mantidos aos sargentos de que trata este artigo os direitos porventura já efectivados pela aplicação do referido artigo 26.º até à data do presente diploma.

Art. 2.º De harmonia com a doutrina deste diploma, fica alterado o artigo 26.º do decreto n.º 14:109, de 15 de Agosto de 1927.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1935.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:334

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial da quantia de 200.000\$ destinado a reforçar as seguintes dotações no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor no ano económico de 1934-1935:

Artigo 18.º — Despesas de comunicações:

N.º 1) Portes de correio e telégrafo:

Alínea b) A pagar em moedas estrangeiras 40.000\$00

Artigo 25.º — Despesas de comunicações:

Portes do correio e telégrafo:

Alínea a) Das embaixadas e legações 80.000\$00
Alínea b) Dos consulados 30.000\$00

Artigo 31.º — Diversos serviços:

N.º 5) Despesas de representação ocasionadas pelas relações internacionais:

Alínea a) A pagar no País 50.000\$00

Total a reforçar 200.000\$00

Art. 2.º Para fazer face às despesas de que trata o artigo antecedente, nas dotações abaixo mencionadas do referido orçamento são eliminadas as seguintes quantias:

Artigo 10.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

N.º 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros:	
Alínea a) Cinco adidos de legação.	16.000\$00
N.º 5) Consultores jurídico e técnicos	13.000\$00

Artigo 22.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

N.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:	
Alínea b) Representação, renda de casa e material e expediente	45.000\$00
Alínea d) Residência e material e expediente	47.000\$00
N.º 4) Pessoal destacado de outros serviços do Estado	15.000\$00

Artigo 23.º — Outras despesas com o pessoal:

N.º 1) Ajudas de custo e subsídios:	
Alínea a) A consulados de 4.ª classe e vice-consulados	60.000\$00

Artigo 32.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

N.º 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros.	4.000\$00
<i>Total a eliminar</i>	<i>200.000\$00</i>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 25:335

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a execução do decreto n.º 25:049, de 16 de Fevereiro último:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É declarado em plena execução, para todos os efeitos legais, desde a data da sua publicação, o decreto n.º 25:049, de 16 de Fevereiro de 1935, que remodelou a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, devendo o respectivo pessoal ser abonado dos seus vencimentos desde o dia em que tiver entrado ao serviço, independentemente das datas em que tenham sido celebrados os respectivos contratos ou lavrados os diplomas de assalariamento.

Art. 2.º Com excepção do primeiro oficial do quadro da Secretaria Geral do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, de que trata o artigo 2.º do decreto n.º 25:261, de 17 de Abril próximo findo, transitam para a actual Junta todos os funcionários ao serviço da anterior, quando não haja disposição em contrário ao

decreto n.º 25:049 e com as alterações constantes desse mesmo decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 25:336

Tendo em vista o parecer do Conselho Superior de Belas Artes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Nos termos do artigo 30.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, é classificada como imóvel de interesse público a igreja matriz da freguesia de Sambade, cuncho de Alfândega da Fé.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:337

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 143.408\$ destinado a ocorrer ao pagamento das despesas com as acumulações do serviço de regências e regência de cursos práticos da Universidade do Porto, devendo a mesma importância reforçar no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o ano económico corrente as seguintes dotações:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução universitária

Universidade do Porto

Faculdade de Medicina

Despesas com o pessoal:

Artigo 317.º — Remunerações acidentais:

1) Gratificações pela acumulação do serviço de regências, com	3.600\$00
---	-----------

Faculdade de Ciências

Despesas com o pessoal:

Artigo 327.º — Remunerações accidentais:

- | | | |
|--|-----------|------------|
| 1) Gratificações pela acumulação do serviço de regências, com | 58.800,00 | |
| 2) Gratificações pela regência de cursos práticos, com | 42.700,00 | 101.500,00 |

Faculdade de Engenharia

Despesas com o pessoal:

Artigo 371.º — Remunerações accidentais:

- | | | |
|--|-----------|-----------|
| 1) Gratificações pela acumulação do serviço de regências, com | 14.000,00 | |
| 2) Gratificações pela regência de cursos práticos, com | 4.308,00 | 18.308,00 |

Faculdade de Farmácia

Despesas com o pessoal:

Artigo 382.º — Remunerações accidentais:

- | | | |
|---|-----------|-------------------|
| 1) Gratificações pela acumulação do serviço de regências, com | 18.000,00 | |
| 2) Gratificações pela regência de cursos práticos, com. | 2.000,00 | 20.000,00 |
| | | <u>143.408,00</u> |

Art. 2.º São anuladas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935 as seguintes verbas:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução universitária

Universidade do Porto

Reitoria, Secretaria Geral e Museu de Arqueologia Histórica

Despesas com o pessoal:

Artigo 301.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- | | |
|--|-----------|
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei | 10.408,00 |
|--|-----------|

Faculdade de Medicina

Despesas com o pessoal:

Artigo 316.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- | | |
|--|-----------|
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei | 40.000,00 |
|--|-----------|

Faculdade de Ciências

Despesas com o pessoal:

Artigo 325.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- | | |
|--|-----------|
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei | 22.000,00 |
|--|-----------|

Faculdade de Engenharia

Despesas com o pessoal:

Artigo 370.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- | | |
|--|-----------|
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei | 60.000,00 |
|--|-----------|

Faculdade de Farmácia

Despesas com o pessoal:

Artigo 380.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- | | |
|--|-------------------|
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei | 11.000,00 |
| | <u>143.408,00</u> |

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1935.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armino Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.